

FELIPE SIMOR DE FREITAS
TATIANA A. F. R. CARDOSO SQUEFF

JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Prefácio

RODRIGO MUDROVITSCH

Juiz da Corte Interamericana
de Direitos Humanos

2ª EDIÇÃO
REVISTA E ATUALIZADA

2026

 **EDITORA**
*Jus***PODIVM**
www.editorajuspodivm.com.br

JURISPRUDÊNCIA SOBRE A POPULAÇÃO LGBTQIA+

6.1 CONCEITOS FUNDAMENTAIS

A compreensão dos direitos da população LGBTQIA+ na jurisprudência interamericana demanda o domínio inicial de alguns conceitos essenciais.

Conforme o **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, sexo** refere-se às características biológicas dos seres humanos – como órgãos sexuais, hormônios e cromossomos – utilizadas para a categorização entre macho e fêmea. **Gênero**, por sua vez, corresponde a construções sociais atribuídas aos sexos, frequentemente carregadas de significados negativos e subordinatórios, condicionadas pelas posições sociais ocupadas dentro de um mesmo grupo.

Identidade de gênero diz respeito à forma como o indivíduo se identifica com determinado gênero, podendo ou não coincidir com seu sexo biológico. Pessoas cujo sexo e gênero se alinham são denominadas **cisgênero**; aquelas cuja identidade diverge do sexo biológico são chamadas **transgênero**; há ainda pessoas que não se identificam com nenhum gênero. Por fim, **sexualidade** diz respeito à orientação afetiva e sexual de um indivíduo. Pessoas atraídas por pessoas do mesmo gênero são **homossexuais**; por gênero oposto, **heterossexuais**; e por ambos os gêneros, **bissexuais**.¹

A jurisprudência da Corte IDH tem entendido que **identidade de gênero** deve ser entendida na expressão “**outra condição social**”, abarcada

¹ BRASIL. CNJ. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: ENFAM, 2021, p. 16-21.

pela cláusula geral de não discriminação prevista no artigo 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH).²

Artigo 1

Obrigaç o de Respeitar os Direitos

1. Os Estados-Partes nesta Conven  o comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exerc cio a toda pessoa que esteja sujeita   sua jurisdi  o, sem discrimina  o alguma por motivo de ra a, cor, **sexo**, idioma, religi o, opini es pol ticas ou de **qualquer outra natureza**, origem nacional ou **social**, posi  o econ mica, nascimento ou qualquer **outra condi  o social**.

Embora n o haja tratados espec ficos sobre o tema,   poss vel verificar na jurisprud ncia interamericana fundamenta  es na **soft law** **Pr nc pios de Yogyakarta**.

Os Pr nc pios de Yogyakarta, adotados por uma comiss o internacional de juristas e especialistas em 2006 na Indon sia, constituem um documento para a interpreta  o e aplica  o de tratados internacionais e leis nacionais de direitos humanos  s esferas da orienta  o sexual e identidade de g nero. O documento n o inaugura novos direitos, mas atua como um guia interpretativo que traduz tratados e conven  es internacionais vinculantes j  existentes para as realidades de vulnerabilidade, discrimina  o e viol ncia sistem tica enfrentadas pela popula  o LGBTQIA+. A sua formula  o fundamenta-se na premissa da universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos, preenchendo uma lacuna hist rica de prote  o legal ao explicitar as obriga  es jur dicas que os Estados possuem na salvaguarda da dignidade de todos os indiv duos, sem distin  o de qualquer natureza. Composto por diretrizes fundamentais baseadas na igualdade e na n o discrimina  o, o texto oferece recomenda  es pr ticas e substantivas para orientar reformas legislativas, decis es judiciais e a formula  o de pol ticas p blicas. Entre os seus eixos centrais, destacam-se a exig ncia de revoga  o de leis que criminalizam condutas sexuais consensuais entre adultos, a garantia do direito   vida e   seguran a pessoal frente a crimes de  dio, e o direito ao reconhecimento, que assegura o respeito   identidade de g nero

² CORTE IDH. **Caso Atala Riffo y ni as vs. Chile**. Fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 24 de febrero de 2012. Serie C No. 239,   84.

autodefinida em documentos oficiais sem a imposição de procedimentos médicos ou cirúrgicos forçados.³

6.2 CASO ATALA RIFFO E CRIANÇAS VS. CHILE (24.02.2012)

Neste emblemático caso⁴, a Corte declarou a responsabilidade internacional do Estado chileno pela **discriminação** sofrida por Karen Atala Riffo, em razão de sua **orientação sexual**, no processo judicial que culminou na perda da guarda de suas três filhas.

A Corte entendeu que a **orientação sexual e a identidade de gênero constituem categorias protegidas pela CADH**, sendo vedada qualquer norma, ato ou prática estatal que promova discriminação baseada nesses fundamentos.

O processo judicial interno se baseou, de dentre outros argumentos, no **princípio do melhor interesse da criança**. Para a Corte, embora o **princípio** seja legítimo, ele **não pode ser instrumentalizado para justificar a violação de direitos dos pais com base em sua orientação sexual**. A decisão judicial que condicionou a maternidade de Atala à sua conformidade com expectativas tradicionais de comportamento feminino foi considerada discriminatória e atentatória à sua vida privada e familiar.

A Corte reforçou que a CADH **não consagra um conceito fechado ou tradicional de família**. O conceito de vida familiar deve ser interpretado de maneira ampla, **abarcando laços de fato formados fora do casamento e reconhecendo a pluralidade de arranjos familiares**.

6.3 CASO DUQUE VS. COLÔMBIA (26.02.2016)

Neste caso⁵, a Corte considerou que a Colômbia violou o artigo 24 da Convenção **ao negar a Angel Alberto Duque o benefício de pensão por morte, em razão de sua união homoafetiva**. A discriminação baseada

³ Princípios de Yogyakarta: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Yogyakarta: [S. l.], 2006. Disponível em: <https://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2026.

⁴ CORTE IDH. **Caso Atala Riffo y niñas vs. Chile**. Fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 24 de febrero de 2012. Serie C No. 239.

⁵ CORTE IDH. **Caso Duque Vs. Colombia**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de febrero de 2016. Serie C No. 310.

em orientação sexual foi considerada injustificável e incompatível com os princípios convencionais.

A Corte reiterou que o **princípio da igualdade e da não discriminação constitui norma de *jus cogens*** e, portanto, obriga os Estados em qualquer circunstância. O Tribunal determinou que o Estado colombiano priorizasse o trâmite do pedido de pensão de Duque, reconhecendo a vulnerabilidade da vítima diante da omissão estatal.

6.4 CASO AZUL ROJAS MARÍN VS. PERU (12.03.2020)

A Corte⁶ responsabilizou o Estado peruano por múltiplas violações cometidas contra Azul Rojas Marín, à época identificada como homem gay, atualmente identificada como mulher. Azul foi detida arbitrariamente, agredida, insultada, despida à força, torturada e estuprada por agentes policiais. Suas denúncias foram arquivadas pelas instâncias internas.

O Tribunal reconheceu que os atos praticados contra Azul configuraram violência de gênero e tortura com motivação discriminatória. A Corte destacou que a **violência contra pessoas LGBTQIA+ possui caráter simbólico, servindo como mensagem de exclusão e subjugação coletiva, enquadrando o caso como crime de ódio (*hate crime*)**.

Além disso, a Corte estabeleceu padrões rigorosos para a investigação de violência sexual, destacando a necessidade de ambientes seguros para a escuta da vítima, registro adequado do depoimento, assistência médica e psicológica, diligência investigativa com respeito à cadeia de custódia, e o oferecimento de assistência jurídica gratuita.

93. La violencia contra las personas LGBTI tiene un fin simbólico, la víctima es elegida con el propósito de comunicar un mensaje de exclusión o de subordinación. Sobre este punto, la Corte ha señalado que la violencia ejercida por razones discriminatorias tiene como efecto o propósito el de **impedir o anular el reconocimiento, goce o ejercicio de los derechos humanos y libertades fundamentales de la persona objeto de dicha discriminación**, independientemente de si dicha persona se auto-identifica o no con una determinada categoría. Esta violencia, alimentada por discursos de odio, puede dar lugar a crímenes de odio (...)

⁶ CORTE IDH. **Caso Azul Rojas Marín y otra Vs. Perú**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 12 de marzo de 2020. Serie C No. 402.

165. Asimismo, la Corte advierte que el caso resulta encuadrable en lo que considera **“delito de odio” o “hate crime”**, pues es claro que la agresión a la víctima estuvo motivada en su orientación sexual, o sea que, este delito no solo lesionó bienes jurídicos de Azul Rojas Marín, **sino que también fue un mensaje a todas las personas LGBTI, como amenaza a la libertad y dignidad de todo este grupo social.**

(...)

Standards específicos para investigação de atos de violência sexual.

“180. Este Tribunal ha especificado que en una investigación penal por violencia sexual, es necesario que: i) la declaración de la víctima se realice en un ambiente cómodo y seguro, que le brinde privacidad y confianza; ii) la declaración de la víctima se registre de forma tal que se evite o limite la necesidad de su repetición; iii) se brinde atención médica, sanitaria y psicológica a la víctima, tanto de emergencia como de forma continuada si así se requiere, mediante un protocolo de atención cuyo objetivo sea reducir las consecuencias de la violación; iv) se realice inmediatamente un examen médico y psicológico completo y detallado por personal idóneo y capacitado, en lo posible del género que la víctima indique, ofreciéndole que sea acompañada por alguien de su confianza si así lo desea; v) se documenten y coordinen los actos investigativos y se maneje diligentemente la prueba, tomando muestras suficientes, realizando estudios para determinar la posible autoría del hecho, asegurando otras pruebas como la ropa de la víctima, investigando de forma inmediata el lugar de los hechos y garantizando la correcta cadena de custodia, y vi) se brinde acceso a asistencia jurídica gratuita a la víctima durante todas las etapas del proceso.”

6.5 CASO VICKY HERNÁNDEZ VS. HONDURAS (26.03.2021)

A Corte reconheceu a responsabilidade do Estado hondurenho pela **morte de Vicky Hernández, mulher trans, profissional do sexo e defensora de direitos humanos**. O crime ocorreu em contexto de repressão estatal durante o golpe de Estado de 2009 e reflete um padrão de violência sistemática contra pessoas LGBTQIA+.⁷

Embora o homicídio não tenha sido plenamente esclarecido, a Corte baseou-se em indícios de envolvimento estatal e na omissão investigativa.

⁷ CORTE IDH. **Caso Vicky Hernández y otras Vs. Honduras**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de marzo de 2021. Serie C No. 422.

Ressaltou que a CADH protege o **direito de cada pessoa definir autonomamente sua identidade de gênero, sendo vedadas quaisquer interferências discriminatórias nesse exercício.**

Além disso, a Corte **aplicou a Convenção de Belém do Pará**, reconhecendo que a **violência baseada em gênero contra mulheres trans se enquadra nas obrigações internacionais de prevenir, sancionar e erradicar a violência contra a mulher.**

6.6 CASO PAVEZ PAVEZ VS. CHILE (04.02.2022)

Neste julgamento⁸, o Estado chileno foi condenado pela violação dos direitos à igualdade, não discriminação, liberdade pessoal, vida privada e trabalho (art. 26 da CADH) de Sandra Pavez Pavez. **Ela foi afastada de seu cargo de professora de ensino religioso em escola pública após ter seu certificado de idoneidade revogado por ser lésbica.**

A Corte reconheceu a autonomia das autoridades religiosas na emissão do certificado, mas condicionou essa prerrogativa ao **respeito ao princípio da não discriminação**. Também criticou a ausência de um mecanismo eficaz de impugnação da revogação do certificado.

Um aspecto alarmante do caso foi a imposição, à vítima, de **condições para permanecer em seu cargo: deveria abandonar sua vida afetiva e submeter-se a terapias médicas e psiquiátricas, o que foi claramente rechaçado pela Corte** como prática violadora dos direitos humanos.

6.7 CASO OLIVERA FUENTES VS. PERU (04.02.2023)

Neste caso⁹, o Estado foi responsabilizado pela omissão em proteger administrativamente e judicialmente a vítima, que **sofreu discriminação em uma cafeteria devido à sua orientação sexual**. Durante uma demonstração pública de afeto com seu companheiro, Olivera foi repreendido pela gerência e pelo pessoal de segurança, sob a justificativa de “respeito aos demais clientes”, inclusive crianças.

A Corte abordou o caso sob a perspectiva dos **Direitos Humanos e Empresas**, destacando que a igualdade material requer o envolvimento de toda a sociedade, especialmente do setor privado. Com base nos **Princípios**

⁸ CORTE IDH. **Caso Pavez Pavez Vs. Chile**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de febrero de 2022. Serie C No. 449.

⁹ CORTE IDH. **Caso Olivera Fuentes Vs. Perú**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de febrero de 2023. Serie C No. 484.

de Yogyakarta e nos **Princípios Reitores da ONU sobre empresas e direitos humanos (Princípios de Ruggie)**, afirmou que as empresas têm a responsabilidade de respeitar e promover os direitos das pessoas LGBTQIA+, tanto no ambiente laboral quanto na oferta de bens e serviços.

En relación con las obligaciones de los Estados respecto de las actividades empresariales, la Corte consideró pertinente en el **caso de los Buzos Miskitos Vs. Honduras** hacer referencia a los “**Principios Rectores sobre las empresas y los derechos humanos: puesta en práctica del marco de las Naciones Unidas para “proteger, respetar y remediar”**” (en adelante “**Principios Rectores**”). En particular, el Tribunal destacó los tres pilares de los Principios Rectores, a saber: (i) el deber del Estado de proteger los derechos humanos, (ii) la responsabilidad de las empresas de respetar los derechos humanos y (iii) acceso a mecanismos de reparación, así, como los principios fundacionales que se derivan de estos pilares, los cuales resultan fundamentales en la determinación del alcance de las obligaciones en materia de derechos humanos de los Estados y las empresas.

Determinou que os Estados devem adotar políticas regulatórias, de fiscalização e monitoramento para assegurar que as empresas: (i) formulem políticas de respeito aos direitos humanos, (ii) exerçam diligência para prevenir impactos negativos e (iii) implementem mecanismos de reparação adequados em caso de violações.

Outra questão importante é sobre a **distribuição do ônus da prova** no caso de denúncias como as relacionadas ao caso. Para a Corte, uma vez apresentado indícios do tratamento discriminatório, a carga da prova passa para a empresa, que deverá demonstrar que não existiu a discriminação ou que há uma justificação objetiva e razoável em eventual diferença de tratamento.

JURISPRUDÊNCIA SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS

Nesse capítulo abordaremos algumas temáticas da Corte IDH que envolve os Povos Indígenas e Tribais como o princípio da igualdade e da não discriminação, a interpretação da CADH segundo os costumes indígenas, o direito à personalidade jurídica, o direito à água e alimentos, o direito à saúde, o direito de honrar os mortos, o direito à propriedade comunal e correlatos, o direito de consulta e o dano espiritual (imaterial).

7.1 CASO COMUNIDADE INDÍGENA YAKYE AXA VS. PARAGUAI (17.06.2005)

A Corte¹ reconheceu a responsabilidade internacional do Paraguai por violar os direitos da Comunidade Indígena Yakye Axa ao não garantir seu **acesso ao território ancestral** reivindicado desde 1993. A ausência de medidas eficazes manteve a comunidade em extrema **vulnerabilidade, sem acesso adequado a alimentação, saúde e educação, o que resultou em mortes evitáveis e ameaça à sua sobrevivência cultural.**

Sobre o **princípio da igualdade e não discriminação**, a Corte Interamericana enfatizou que, no tocante aos povos indígenas, a proteção estatal deve considerar suas **especificidades socioculturais, sua situação de vulnerabilidade e seu direito consuetudinário**. Como afirmou no Caso Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai é indispensável oferecer uma proteção efetiva que leve em conta valores, usos e costumes próprios.

¹ CORTE IDH. *Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 17 de junio de 2005. Serie C No. 125, § 51.

7.2 CASO POVO INDÍGENA KICHWA DE SARAYAKU VS. EQUADOR (27.06.2012)

A Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou² o Equador por violar os direitos do povo indígena Kichwa de Sarayaku ao **permitir a realização de atividades de exploração petrolífera em seu território sem consulta prévia, livre e informada**, em afronta aos artigos 21, 4.1, 5.1, 8.1 e 25 da Convenção Americana, em conexão com os artigos 1.1 e 2º. A empresa CGC realizou incursões e instalou explosivos de alto poder (pentolita), **afetando o meio ambiente, a vida espiritual e cultural do povo Sarayaku**, além de causar risco à vida e integridade dos seus membros. A Corte considerou que a ausência de consulta violou o direito à identidade cultural, à propriedade comunal e à integridade física, agravada pela atuação estatal omissa e cúmplice.

Considerando um viés hermenêutico, no Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador, a Corte destacou que o reconhecimento do direito à **identidade cultural deve ser transversal à interpretação dos direitos humanos garantidos pela CADH**. Esse reconhecimento é parte integrante do princípio da não discriminação (art. 1.1), devendo ser considerado também nos marcos normativos internos (art. 29.b).

De acordo com o princípio da não discriminação, estabelecido no artigo 1.1 da Convenção, o reconhecimento do direito à identidade cultural é ingrediente e via de interpretação transversal para conceber, respeitar e garantir o gozo e o exercício dos direitos humanos dos povos e comunidades indígenas protegidos pela Convenção e, segundo seu artigo 29.b), também pelos ordenamentos jurídicos internos. (§ 213)

Desse caso também é possível verificar que a Corte afirmou a aplicabilidade **direta da Convenção 169 da OIT em matéria de consulta prévia**. O Tribunal destacou que os Estados devem desenvolver, com a participação dos povos interessados, ações coordenadas para garantir o respeito à integridade dos povos indígenas. Os artigos da Convenção 169 que tratam da consulta prévia (6º, 15, 17, 22, 27 e 28) exigem que qualquer medida estatal que possa afetar esses povos seja precedida de consulta livre, prévia, informada e fundamentada.

² CORTE IDH. **Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador**. Mérito e Reparações. Sentença de 27 de junho de 2012.

7.3 CASO LOS BUZOS MISKITOS VS. HONDURAS (31.08.2021)

O **Caso Buzos Miskitos vs. Honduras**³ trouxe à tona a realidade de **discriminação estrutural e interseccional** sofrida pelas vítimas, indígenas em situação de pobreza extrema. Por não haver alternativas econômicas, **foram levadas a exercer atividades de risco, como a pesca submarina, sem qualquer regulamentação ou proteção do Estado**. Essa confluência de fatores agravou a violação dos direitos, evidenciando que a especial vulnerabilidade impõe ao Estado deveres reforçados de respeito e garantia, os quais foram descumpridos.

Nesse sentido, o Tribunal destaca que **as vítimas se encontravam lançadas em padrões de discriminação estrutural e interseccional**, pois eram pessoas pertencentes a um povo indígena e viviam em uma situação de pobreza, uma delas um menino; algumas delas desenvolveram deficiências e não receberam tratamento médico, e não contavam com nenhuma alternativa econômica além de aceitar um trabalho perigoso que punha em risco sua saúde, sua integridade pessoal e sua vida. A **confluência desses fatores** tornou possível que uma atividade perigosa, como a pesca submarina, que implica grandes riscos [...], tenha podido ser realizada sem uma efetiva implementação da regulamentação na zona da Moskitia, e que as vítimas do caso se tenham visto compelidas a ali trabalhar em condições insalubres, e sem proteção de seguridade social. Nesse sentido, é necessário destacar que o fato de que as vítimas pertencessem a um **grupo em especial situação de vulnerabilidade acentuava os deveres** de respeito e garantia a cargo do Estado. No entanto, **o Estado não adotou medidas destinadas a garantir o exercício de seus direitos sem discriminação, e a intersecção de desvantagens comparativas** fez que a experiência de vitimização nesse caso fosse agravada. (§107)

7.4 CASO BÁMACA VELÁSQUEZ VS. GUATEMALA (22.02.2002)

A Corte reconheceu que **os costumes e práticas culturais dos povos indígenas são elementos essenciais na interpretação e aplicação da Convenção**.

³ CORTE IDH. **Caso dos Buzos Miskitos (Lemmoth Morris e outros) Vs. Honduras**. Sentença de 31 de agosto de 2021.

O Tribunal afirmou que o tratamento respeitoso dos restos mortais é expressão do direito à dignidade humana, especialmente quando se trata de povos indígenas, como os maias da etnia *mam*. A observância das práticas funerárias tradicionais é indispensável à proteção da vida espiritual e cultural desses povos.⁴

7.5 CASO ASSOCIAÇÃO LHAKA HONHAT VS. ARGENTINA (06.02.2020)

Sobre o **direito à personalidade jurídica**, no contexto dos povos indígenas, tem uma dimensão coletiva reconhecida pela Corte. No **Caso Associação Lhaka Honhat vs. Argentina**⁵, foi reafirmado que os **povos indígenas são sujeitos de direitos no plano internacional**, com capacidade de exercer coletivamente os direitos reconhecidos pela CADH, incluindo o direito à propriedade territorial.

O direito à autodeterminação e à livre disposição de seus recursos naturais é condição essencial para a preservação dos modos de vida indígenas. Documentos como a Convenção 169 da OIT, a Declaração da ONU e a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas reforçam o dever estatal de **reconhecer sua personalidade jurídica e sua organização autônoma**.

7.6 CASO COMUNIDADE INDÍGENA XÁKMOK KÁSEK VS. PARAGUAI (24.08.2010)

O Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai⁶ diz respeito à responsabilidade internacional do Estado paraguaio **por múltiplas violações de direitos humanos cometidas contra essa comunidade indígena localizada no Chaco paraguaio**.

A Corte Interamericana concluiu que o Estado falhou em garantir o direito à **propriedade comunitária** das terras tradicionalmente ocupadas, os direitos à vida, à integridade pessoal, ao reconhecimento da personalidade jurídica, os direitos da criança, as garantias e a proteção judiciais,

⁴ CORTE IDH. **Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala**. Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de febrero de 2002. Serie C No. 91, § 81.

⁵ CORTE IDH. **Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de febrero de 2020. Serie C No. 400.10, §§ 153-154.

⁶ CORTE IDH. **Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai**. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 24 de agosto de 2010. Série C No. 214.

além de ter promovido discriminação estrutural contra a comunidade. Após décadas de negligência estatal, tentativas frustradas de recuperação de território e imposições de restrições crescentes à vida tradicional da comunidade – **incluindo deslocamentos, perda da capacidade de subsistência, e morte de diversos membros por falta de assistência** –, a Corte entendeu que essas violações configuram uma exclusão social profunda, incompatível com a dignidade humana e os padrões da Convenção Americana.

A Corte destacou que a situação de extrema vulnerabilidade da comunidade resultou tanto da desapropriação e fragmentação de suas terras desde o século XIX quanto da ausência de medidas eficazes por parte do Estado. A criação de uma reserva natural privada sobre parte do território reclamado sem consulta prévia à comunidade agravou ainda mais a violação de seus direitos. Além disso, a Corte constatou que **a falta de acesso à saúde, alimentação adequada, água potável e educação levou à morte evitável de membros da comunidade, sobretudo crianças, caracterizando uma violação do direito à vida.**

Sobre o direito à **água e à alimentação**, a Corte analisou a insuficiência do abastecimento de água fornecido pelo Estado, que não atingia sequer o mínimo necessário para consumo humano (2,17 litros por pessoa/dia, enquanto o mínimo recomendado internacionalmente é de 7,5 litros). Também identificou falhas na acessibilidade, sustentabilidade e qualidade da alimentação distribuída, concluindo que o atendimento estatal não assegurava os padrões mínimos de uma nutrição adequada.

195. A Corte observa que a água fornecida pelo Estado durante os meses de maio a agosto de 2009 não supera 2,17 litros por pessoa ao dia. A esse respeito, de acordo com os padrões internacionais, a maioria das pessoas requer no mínimo 7,5 litros por dia para satisfazer o conjunto das necessidades básicas, que inclui alimentação e higiene. Ademais, segundo os padrões internacionais, a água deve ser de uma qualidade que represente um nível tolerável de risco. Com base nos padrões indicados, o Estado não demonstrou que estivesse fornecendo água em quantidade suficiente para garantir um abastecimento para os mínimos requerimentos.

(...)

198. O Tribunal não desconhece que, em cumprimento do Decreto nº 1.830, o Estado realizou ao menos oito entregas de alimentos entre os meses de maio e novembro de 2009 e entre os meses de fevereiro e março de

2010, e que em cada uma foram oferecidos aos membros da Comunidade kits com porções de alimentos. Entretanto, a Corte deve avaliar a **acessibilidade, disponibilidade e sustentabilidade da alimentação concedida** aos membros da Comunidade e determinar se a assistência oferecida satisfaz os requerimentos básicos de uma alimentação adequada.

No mesmo caso, sobre o **direito à saúde**, a Corte reconheceu avanços estatais, mas ressaltou que as ações implementadas eram provisórias e careciam de efetividade. A ausência de acessibilidade física e geográfica a serviços de saúde, combinada com a falta de ações voltadas à aceitação cultural e educativa dos serviços ofertados, evidenciou o descumprimento do dever de garantir acesso adequado à saúde, respeitando os usos e costumes indígenas.

7.7 CASO COMUNIDADE MOIWANA VS. SURINAME (15.06.2005)

O Caso da Comunidade Moiwana vs. Suriname⁷ trata do **massacre** cometido por forças de segurança do Estado em 1986 contra a comunidade N'djuka Maroon de Moiwana, resultando na morte brutal de mais de 40 pessoas e na destruição da vila. O ataque forçou o **deslocamento da população sobrevivente, que permaneceu impossibilitada de retornar às suas terras por quase duas décadas**.

Embora os fatos tenham ocorrido antes da ratificação da Convenção Americana pelo Suriname, a Corte entendeu que a falta de investigação, a impunidade prolongada e a permanência dos efeitos do deslocamento e da negação de justiça configuram violações contínuas. A decisão ressaltou a violação aos direitos à integridade pessoal, garantias e proteção judiciais, propriedade privada e liberdade de circulação.

Um dos aspectos mais inovadores da sentença foi o reconhecimento do **dano espiritual** sofrido pela comunidade. A Corte considerou que, para os N'djuka, a **impossibilidade de realizar os rituais fúnebres e de enterrar adequadamente seus mortos** causou sofrimento profundo, que ultrapassa o dano moral tradicional. Esse dano espiritual afetou não apenas os vivos, mas também sua relação com os mortos, resultando em doenças espirituais e medo de represálias do mundo ancestral. O Tribunal entendeu que esse tipo de dano exige reparações imateriais específicas, como

⁷ CORTE IDH. **Caso de la Comunidad Moiwana Vs. Surinam**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de junio de 2005. Serie C No. 124.

a entrega dos restos mortais às famílias, o reconhecimento das vítimas, a construção de monumento em sua memória e medidas que restabeleçam o vínculo espiritual com o território ancestral.

A Corte destacou que os N'djuka seguem rituais funerários complexos e que a impossibilidade de realizar tais cerimônias, por não saberem o destino dos restos mortais de seus entes queridos – alguns dos quais foram incinerados – causou sofrimento espiritual profundo à comunidade. O não cumprimento dessas práticas representa uma ofensa grave à dignidade cultural e religiosa do grupo.

A Corte considerou **que o sofrimento causado pela impossibilidade de realizar os rituais fúnebres e de enterrar os mortos conforme os preceitos da tradição N'djuka gerou angústia, medo de enfermidades espirituais e risco de desordem intergeracional**. A interrupção desses rituais ameaça não apenas a saúde espiritual da comunidade, mas também a preservação de sua identidade cultural.

195. A avaliação por parte da Corte do dano imaterial no presente caso leva em conta, especialmente, os seguintes aspectos do sofrimento dos membros da comunidade:

(...)

b) as vítimas não sabem o que aconteceu com os restos mortais de seus seres queridos e, como resultado, não podem honrá-los nem sepultá-los, segundo os princípios fundamentais da cultura N'djuka, o que lhes causa profunda angústia e desespero [...]. Dado que não foram realizados os diferentes rituais mortuários, de acordo com a tradição N'djuka, **os membros da comunidade têm medo de contrair “doenças de origem espiritual”, que, em seu conceito, podem afetar a linhagem natural completa e que, caso não se consiga a reconciliação, persistirão por gerações [...]**.

7.8 CASO MAYAGNA (SUMO) AWAS TINGNI VS. NICARÁGUA (31.08.2001)

Sobre o direito à propriedade comunal e correlatos, a Corte, desde o **Caso Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua**⁸, tem reconhecido que o direito à propriedade, previsto no **artigo 21 da CADH**, abrange

⁸ CORTE IDH. **Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2001. Serie C No. 79.

a **posse tradicional de terras pelas comunidades indígenas**. Essa **interpretação evolutiva** fundamenta-se em normas internacionais de direitos humanos e na proibição de interpretações restritivas (art. 29.b). (§§ 148-151)⁹.

Com efeito, a Corte fundamentou que os tratados de direitos humanos são **instrumentos vivos**, cuja interpretação deve acompanhar a **evolução dos tempos** e as condições de vida atuais, conferindo aos termos da Convenção um sentido autônomo que não se limita estritamente às definições do direito interno (§146). Sob essa lógica de **interpretação evolutiva**, e em observância ao princípio da proibição de interpretação restritiva de direitos (Artigo 29.b), o Tribunal estabeleceu que o direito à propriedade protegido pelo Artigo 21 abrange a **propriedade comunal indígena**, transcendendo a concepção clássica e individualista do direito civil (§148).

Essa visão analítica permitiu ao Tribunal reconhecer que, para os povos originários, a relação com o território não é apenas uma questão de posse ou produção, mas um **“elemento material e espiritual do qual devem gozar plenamente, inclusive para preservar seu legado cultural e transmiti-lo às gerações futuras”** (§149). Ao validar o direito consuetudinário, a Corte reiterou que a posse da terra, baseada na tradição comunitária, deve bastar para garantir o reconhecimento oficial e o registro

⁹ No **Caso Povo Indígena Xucuru vs. Brasil**, a Corte consolidou os parâmetros sobre propriedade indígena, reconhecendo que: “117. Por outro lado, o Tribunal recorda sua jurisprudência a respeito da propriedade comunitária das terras indígenas, segundo a qual se dispõe inter alia que: 1) **a posse tradicional dos indígenas sobre suas terras tem efeitos equivalentes aos do título de pleno domínio concedido pelo Estado**; 2) a posse tradicional confere aos indígenas o direito de exigir o **reconhecimento oficial** de propriedade e seu registro; 3) os membros dos povos indígenas que, por causas alheias a sua vontade, tenham saído ou perdido a posse de suas terras tradicionais mantêm o direito de propriedade sobre elas, apesar da falta de título legal, salvo quando as terras tenham sido legitimamente transferidas a terceiros de boa-fé; 4) o Estado **deve delimitar, demarcar e conceder título** coletivo das terras aos membros das comunidades indígenas; 5) os membros dos povos indígenas que involuntariamente tenham perdido a posse de suas terras, e estas tenham sido trasladadas legitimamente a terceiros de boa-fé, têm o **direito de recuperá-las ou a obter outras** terras de igual extensão e qualidade; 6) o Estado deve garantir a propriedade efetiva dos povos indígenas e abster-se de realizar atos que possam levar a que os agentes do próprio Estado, ou terceiros que ajam com sua aquiescência ou sua tolerância, afetem a existência, o valor, o uso ou o gozo de seu território; 7) o Estado deve garantir o direito dos povos indígenas de **controlar efetivamente seu território**, e dele ser proprietários, sem nenhum tipo de interferência externa de terceiros; e 8) o Estado deve garantir o direito dos povos indígenas ao controle e uso de seu território e recursos naturais.” (CORTE IDH. **Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de fevereiro de 2018).